

LEI Nº 1.886/2013

Data: 10 de Abril de 2013.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de diárias aos Agentes Políticos e Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal do Município de Capitão Leônidas Marques, e dá outras providências.

Eu, **IVAR BAREA**, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Os servidores públicos civis contratados e os agentes políticos da administração direta, do Poder Executivo Municipal que, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, se deslocarem da sede onde têm exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para atender às despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com as disposições desta Lei.

§ 3º - A percepção de diárias não cumulativa com a concessão de qualquer outra vantagem prevista em Lei.

Art. 2º - Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos no âmbito do território do Estado do Paraná são escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme tabela constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Nos deslocamentos, para outros Estados, os valores fixados na tabela indicada no caput deste artigo serão acrescidos de mais 80% (oitenta por cento) sobre o valor da diária.

§ 2º - Nos deslocamentos para o exterior, os valores fixados na tabela indicada no caput deste artigo serão acrescidos de mais 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor normal da diária.

§ 3º - Não serão concedidas diárias nas hipóteses de deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 4º - A diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado desde o momento da partida do servidor público ou agente político até seu retorno ao local onde está sediado o órgão no qual tem exercício.

§ 1º - Para atender às despesas com alimentação, será concedida diária proporcional ao tempo de duração dos deslocamentos, nos seguintes percentuais:

- I. 40% (quarenta por cento) do valor da diária integral, quando o tempo do deslocamento estiver compreendido entre 6 (seis) e 12 (doze) horas;
- II. 60% (sessenta por cento) do valor da diária, quando o tempo do deslocamento for superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Quando, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, em razão do momento da partida e da natureza do serviço a ser executado, o deslocamento do servidor público ou do agente político acarretar, também, despesas com hospedagem, farão jus ao valor da diária integral.

Art. 5º - O servidor público e o agente político farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias constantes no Anexo I desta Lei, quando a hospedagem for fornecida por instituições governamentais.

Art. 6º - As diárias serão concedidas, dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Prefeito Municipal através de Portaria.

Art. 7º - As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente, exceto nas seguintes situações:

- I. em casos excepcionais, devidamente justificados, quando serão processadas no decorrer do afastamento, efetuando-se o crédito correspondente em conta bancária do servidor público ou do agente político;
- II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará, apenas, o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§ 2º - Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o servidor público ou o agente político farão jus às diárias correspondentes ao período.

§ 3º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 8º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento, pelo ordenador da despesa, aceitação da justificativa apresentada.

Art. 9º - Nos processos de concessão de diárias, constarão obrigatoriamente:

- I. o nome, o cargo ou a função do proponente;
- II. o nome, o cargo, emprego ou função e o cadastro do beneficiário;
- III. a descrição objetiva do serviço a ser executado (justificativa/finalidade);
- IV. a indicação do local ou locais onde o serviço será realizado;
- V. a identificação e programação do evento, treinamento, conclave ou curso;
- VI. o período provável do afastamento;
- VII. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- VIII. a autorização de concessão firmada pelo ordenador da despesa;
- IX. o número do empenho da despesa.

Art. 10 - O servidor público ou o agente político que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único- Na hipótese do servidor público ou do agente político retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 11 - O beneficiário de diárias deverá apresentar a Secretaria Municipal de Finanças até o quinto dia após seu retorno à sede onde tem exercício, relatório circunstanciado da execução do serviço. e ou a sua frequência e participação em evento para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - A inobservância dos prazos estabelecidos nos artigos 10 e 11 desta Lei autorizará a Administração a proceder o desconto compulsório em folha de pagamento, para restituição da importância devida ao erário Municipal.

Parágrafo Único - Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

Art. 13 – A atualização monetária dos valores fixados a título de diária, correrão anualmente, no mês de abril, mediante Decreto, utilizando-se o INPC ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar aspectos complementares ou necessários da presente Lei, mediante Decreto.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 941/2012.

Gabinete do Prefeito,

Capitão Leônidas Marques/PR, em 10 de Abril de 2013.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI Nº 1.886/2013

CARGOS/FUNÇÕES	Cidades dentro do Estado	Para atender despesa com alimentação em deslocamento entre 6 e 12 horas (40%)	Para atender despesa com alimentação em deslocamento superior a 12 e inferior a 24 horas (60%)	Cidades Fora do Estado (Mais 80%)
	normal	normal	Normal	normal
Prefeito Municipal	550,00	220,00	330,00	990,00
Secretários, Vice-Prefeito, Controlador Geral, Procurador Jurídico, Assessor Jurídico e Contador.	350,00	140,00	210,00	630,00
Conselheiros Tutelares, Cargos em comissão, cargos de carreira efetivo e, demais servidores públicos.	200,00	80,00	120,00	360,00

Capitão Leônidas Marques, 10 de Abril de 2013.

IVAR BAREA
Prefeito Municipal

